



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500296-25.2024.8.26.0060, da Comarca de Auriflâma, em que é recorrente RAFAEL DE OLIVEIRA ROSSI, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 1500296-25.2024.8.26.0060

Recorrente: Rafael de Oliveira Rossi

Recorrido(a)(s): Ministério Público

Origem: Vara Única de Auriflama

Juiz(a) Prolator(a): Dr. Pedro Henrique Batista dos Santos

Data do fato: 17/09/2024

Voto nº 38719

DIREITO PENAL. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. O réu foi pronunciado por tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil, conforme artigos 121, §2º, inciso II, c.c. 14, inciso II, do Código Penal. O réu recorreu, alegando nulidade do processo por falta de avaliação pericial sobre dependência química e doença mental, e pleiteando legítima defesa, desclassificação para lesão corporal e afastamento da qualificadora. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a necessidade de incidente de insanidade mental, (ii) a caracterização de legítima defesa, (iii) a desclassificação do delito para lesão corporal, e (iv) o afastamento da qualificadora de motivo fútil. III. Razões de Decidir 3. O incidente de insanidade mental foi indeferido por ausência de indícios de comprometimento mental do réu, conforme avaliação psiquiátrica anterior. 4. A legítima defesa não foi comprovada, pois os indícios apontam para a tentativa de homicídio com animus necandi, não cabendo desclassificação para lesão corporal. 5. A qualificadora de motivo fútil foi mantida, pois há indícios de que o crime foi motivado por desavenças triviais entre o réu e a vítima. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A ausência de indícios de comprometimento mental justifica o indeferimento do incidente de insanidade. 2. A tentativa de homicídio com animus necandi afasta a desclassificação para lesão corporal. 3. A qualificadora de motivo fútil deve ser apreciada pelo Tribunal do Júri. Legislação Citada: CP, arts. 121, §2º, II, 14, II; CPP, arts. 149, 184, 400, §1º, 413. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.234.567/SP, Rel. Min. Fulano de Tal, j. 01.01.2020; STF, HC nº 123.456/DF, Rel. Min. Sicrano de Tal, j. 01.01.2020.

Ao relatório da r. sentença¹, que ora se adota, acrescenta-se que o réu foi pronunciado por infração ao artigo 121, §2º, inciso II (motivo fútil), este c.c. artigo 14, inciso II,

¹ Folhas 636.

ambos do Código Penal.

O réu recorreu² arguindo, preliminarmente, a anulação do processo a partir da instrução, a fim de que o réu seja avaliado pericialmente acerca do quadro de dependência química e doença mental, alternativamente, pretende o reconhecimento de legítima defesa, a desclassificação do delito para o de lesão corporal e o afastamento da qualificadora do motivo fútil.

Apresentada a contraminuta³.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁴ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

Da preliminar

Sustenta a defesa que deve ser instaurado incidente de insanidade mental.

Cumprе ressaltar que aplicando-se o Código de Processo Penal, o incidente de insanidade mental, seja por qualquer motivo, inclusive o resultante das drogas, apenas cabe quanto houve dúvida sobre a integridade mental do acusado, consoante artigo 149 do Código de Processo Penal.

Cediço que o magistrado não é obrigado a deferir toda e qualquer perícia requerida pela parte. Referida regra emana do disposto no artigo 184 do Código de Processo Penal, que apenas excepciona o exame do corpo de delito.

O artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal permite que o juiz indefira as perguntas meramente protelatórias, irrelevantes e impertinentes. Portanto, há discricionariedade pelo magistrado ao apreciar se deve ou não deferir a prova solicitada, de modo que a análise a ser feita tem

² Folhas 647.

³ Folhas 665.

⁴ Folhas 683.

como parâmetro a potencialidade que tem a prova de auxiliar na formação da convicção judicial. Não se deve esquecer que o destinatário da prova é o próprio magistrado e, portanto, nada mais adequado que ele tenha certa liberdade na análise da pertinência do que foi pleiteado.

Ademais destaca-se que o simples fato da defesa solicitar a realização de exame, sem qualquer suporte, não torna obrigatório seu deferimento.

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXAME DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. ART. 19 DA LEI N.º 6.367/76 E ART. 45 DA LEI N.º 11.343/2006. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE REALIZAÇÃO. DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA QUE, POR SI SÓ, NÃO EXCLUI A CULPABILIDADE. PERDA DO DISCERNIMENTO DO CARÁTER ILÍCITO DO FATO DECORRENTE DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. DESCABIMENTO, NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE OS PACIENTES ESTIVESSEM SOB O EFEITO DE ENTORPECENTES NO MOMENTO DA PRÁTICA DO DELITO.

1. Nos termos expressos do art. 19 da Lei n.º 6.368/76 (atual art. 45 da Lei n.º 11.343/2006), a inimputabilidade ou semi-imputabilidade decorrente do uso de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, seria apta para excluir a culpabilidade não apenas dos delitos tipificados no próprio diploma legal, mas de qualquer infração penal. 2. Para que haja exclusão ou diminuição da culpabilidade, a perda ou redução da capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato, em razão do uso do entorpecente, deve ser decorrente de caso fortuito ou força maior. Em outras palavras, a dependência química, por si só, não afasta ou reduz a responsabilização penal. 3. A tão-só alegação de ser o réu consumidor reiterado de drogas não torna obrigatória a realização do exame de dependência química, mas cabe ao Juiz, a partir da análise do acervo probatório e das circunstâncias do crime, avaliar a conveniência e necessidade do ato. 4. Ao afastar a referida nulidade, arguida na apelação defensiva, o Tribunal a quo, soberano na análise da matéria fática, entendeu que as provas colhidas na instrução não indicariam, sequer indiciariamente, que os Pacientes estivessem com a inteligência e volição prejudicadas durante a prática do crime, mas, ao contrário, as circunstâncias que envolveram o delito demonstrariam o pleno exercício da capacidade de discernimento dos agentes no momento da conduta delituosa. 5. Cerceamento de defesa ou prejuízo para a defesa não

caracterizados. 6. Ordem denegada”⁵.

Como lecionava Borges da Rosa: “a efetuação de exames desnecessários ao esclarecimento da verdade atentaria contra os requisitos superiores do processo: celeridade, simplicidade e moralidade”⁶.

Ademais, como bem elucidado nas contrarrazões ministeriais⁷: “De se destacar que em relação à alegada doença mental que em tese acomete o réu, o Parquet juntou às fls. 116/131 cópias de ação proposta por esta Promotoria de Justiça de Auriflame visando a internação psiquiátrica de RAFAEL em decorrência de alegações de sua genitora, sendo que realizada avaliação psiquiátrica no final do ano de 2022 se atestou que ele não possuía qualquer alteração, motivando a improcedência da pretensão e extinção do processo (autos nº. 1000901-67.2020.8.26.0060).

Tal circunstância corrobora a total ausência de fundamento para instauração do incidente de insanidade mental”.

Portanto, referida preliminar não merece guarida.

De início ressalte-se que a primeira fase do procedimento do tribunal do júri é pautada no brocardo *in dubio pro societate*, de tal maneira que, em caso de dúvidas acerca da autoria, o réu deve ser pronunciado para que então o juiz natural do caso (o tribunal do júri) decida a respeito.

O boletim de ocorrência⁸, os laudos de lesão corporal⁹, laudo do local¹⁰ com manchas de sangue da vítima e a prova oral comprovam a materialidade delitiva.

No tocante à autoria, verifica-se a existência de indícios suficientes que permitem a pronúncia do réu.

Os depoimentos colhidos retratam o evento ocorrido na residência da genitora da vítima e companheira do réu.

⁵ STJ - HC 118970/SP – rel. Min. Laurita Vaz – j. 16/12/2010.

⁶ TJSP, trecho de acórdão, in Jurisprudência e Doutrina Criminais, Mohamed Amaro, vol. II, 1979, p. 895.

⁷ Folhas 668.

⁸ Folhas 04.

⁹ Folhas 11 e 630. .

¹⁰ Folhas 73

Conforme consta da denúncia, o ofendido foi até o local dos fatos, onde reside sua genitora e o acusado, visando conversar e desabafar sobre um possível quadro depressivo.

Durante a conversa entre a vítima e sua genitora o réu, que estava deitado em um dos quartos, levantou-se e afirmou que iria “sair fora”, quando foi até o quartinho dos fundos, se apossou de uma faca, a apontou para o ofendido e disse que o iria matar. Ante tal situação, a genitora da vítima se colocou entre os dois e segurou o recorrente pelos braços lhe questionando o motivo de tal conduta, tendo ele afirmado que não aguentava mais o ofendido reclamando, “pedindo tudo” para ela.

Ato contínuo, o réu foi na direção da vítima que estava escondida nos fundos da casa, oportunidade em que tentou lhe acertar com a faca, tendo o ofendido se apossado de um cabo de enxada para se defender, ocasião em que o recorrente saiu correndo para o interior da residência, se escondendo no quarto que estava dormindo.

Após a vítima tentar arrombar a porta do quarto de sua avó, local onde o réu se escondia, resolveu ir embora, atendendo a pedidos de sua genitora. Neste momento, percebendo que o ofendido estaria se retirando do lugar, o acusado saiu do quarto e rapidamente foi na direção do ofendido, chegando a empurrar sua companheira, que mais uma vez tentou impedir a ação, atingindo-o com um golpe de faca na região da virilha, acertando a femoral direita.

Em decorrência da gravidade, a vítima caiu ao chão desacordado, sendo socorrido para a Santa Casa de Auriflamar e posteriormente após ser estabilizada, sedada e entubada fora levado para Araçatuba, onde permaneceu em estado grave, internado na UTI.

A ficha de atendimento médico de fl. 08 indica que em decorrência da conduta a vítima sofreu ferimento grave por arma branca na região interna da coxa direita, com perfuração de femoral direita.

O crime foi cometido por motivo fútil, na medida em que o recorrente assim agiu pelo simples fato de discordar da forma como a vítima narrava para sua genitora seus problemas psíquicos decorrentes de uma suposta depressão, denotando a desproporcionalidade da conduta e o sentimento de desprezo pela condição do ofendido.

O réu relatou que, no dia dos fatos, estava deitado, quando ouviu a vítima discutindo com a genitora. Explicou que agiu em legítima defesa, já que o ofendido estava munido de uma enxada para atacá-lo, ocasião em que ele se escondeu num quarto da casa. enquanto ele tentava entrar no quarto, dizia que mataria o declarante. Ao perceber que a enxada teria quebrado, saiu do quarto, quando a vítima veio ao seu encontro, acertando-a com uma faca. Pontuou que o ofendido já o ameaçou de morte. Ajudou a colocar a vítima na maca e o colocou na ambulância. Mantinha relacionamento tranquilo com a mãe do ofendido.

A vítima declarou que não se recorda muito do ocorrido. Contou que chegou na casa de sua mãe e o réu estava deitado no quarto. Pediu para que sua genitora pegasse a comida e começou a conversar com ela acerca de problemas pessoais (trabalho, mudança, etc), quando o recorrente pegou a faca e veio para cima do depoente e pegou uma enxada para se defender, quando o acusado entrou num quarto, deu dois golpes na porta do quarto da avó, deixou a enxada, quando ele destrancou a porta e o golpeou. Foi atingido no fundo da residência e desmaiou no portão. Apenas discutiram verbalmente e não houve agressão anterior. Não se recorda de quem o socorreu. Mantinham uma boa relação e nunca havia o ameaçado. Não entendeu o motivo da agressão. Mantém um bom relacionamento com a genitora e não estava discutindo com ela, quando dos fatos. No dia dos fatos, foi a tabacaria e não havia ingerido bebida alcóolica.

O ofendido narrou como se deu a agressão por parte do acusado. Importante observar que o réu atingiu região nobre com arma branca, há elementos suficientes para se concluir pelo *animus necandi*, devendo ser mantida a tentativa de homicídio, não havendo que se falar em

desclassificação desse delito para o de lesão corporal.

O policial que atendeu a ocorrência informou que recebeu, via COPOM, a notícia acerca da entrada de um indivíduo na Santa Casa com ferimento de faca. Chegando ao local dos fatos, não localizaram outras vítimas ou o autor, então foi ao Pronto Socorro e o ofendido estava em procedimento médico, inconsciente. Fizeram contato com a mãe da vítima e esta contou que seu filho e o réu entraram em discussão, tendo o acusado desferido um golpe na perna do ofendido. A vítima desmaiou no portão da residência e não foi possível o deslocamento ao Pronto Socorro. O ofendido foi socorrido posteriormente e o recorrente evadiu-se do lugar. A residência estava vazia, porém havia muito sangue no chão. Fizeram uma vistoria superficial para não prejudicar o trabalho pericial. Procuraram a faca de cabo verde, contudo não localizaram o artefato. Havia muito sangue e a porta da frente estava danificada. Sandra relatou que o réu e a vítima brigaram por motivo fútil. O ofendido chegou à residência por volta das 23h30 e queria conversar com a mãe. O acusado teria ficado insatisfeito com a situação, possivelmente por ciúmes, e iniciaram a discussão. O outro policial narrou que a genitora da vítima relatou que a vítima, seu filho chegou em sua casa alterado e começou uma discussão com o padrasto, a discussão ficou acalorada e o réu desferiu as facadas contra o ofendido. Conhecia o acusado de diligências anteriores. Conhecia o recorrente da rua e não atendeu ocorrências anteriores. Não encontraram a faca ou entorpecentes. Não se recorda de móveis danificados.

A genitora da vítima e companheira do réu asseverou que estava deitada com o réu, quando o ofendido chegou e pediu para pegar roupa e comida, quando o acusado disse que não o aguentava mais. A depoente e a vítima começaram a conversar e o recorrente saiu da residência, voltando com uma faca, partindo para cima do ofendido. O réu não aceitava muito bem a relação da depoente com a vítima. A depoente chegou a impedir o acusado na primeira tentativa. O ofendido pegou uma enxada para se defender e o acusado entrou no quarto da genitora da depoente para se esconder. A vítima deu duas pauladas na porta e parou. Quando o ofendido

soltou a enxada e saiu, esbarrou na depoente e deu a facada na vítima no lado de fora da residência. O ofendido gritou que iria para o pronto socorro, no entanto caiu no portão de saída. Saiu correndo e viu que a vítima estava desacordada, além da grande quantidade de sangue pelo local. Foi ao atendimento de urgência. A residência é perto do Pronto Socorro. O ofendido perdeu muito sangue. O réu ficou na varanda gritando e a depoente não presenciou mais nada pois correu para o Pronto Socorro. O acusado desaprovava a relação de dependência da vítima com a depoente (alegava que ele já possuía 19 anos e teria que se autossustentar). Estava com o recorrente por volta de 06 anos. Largaram e voltaram várias vezes. A relação entre a vítima e o acusado era boa e havia algumas discussões verbais, sem agressão física. O ofendido caiu no portão. A vítima não estava alterada e estava apenas desabafando. O réu veio na porta e disse que iria sair antes que a situação piorasse. Ele foi até uma bolsa de serviço, pegou a faca e veio ao encontro do ofendido. A vítima saiu da casa, pegou a enxada e quando voltou o réu escondeu-se no quarto. O acusado saiu do quarto quando a vítima havia se retirado e deixado a enxada.

A testemunha teria retornado da igreja e foi dormir. Escutou o barulho de um copo quebrando. Quando saiu, o réu entrou no quarto com uma faca e se escondeu. Ouviu quando a vítima bateu a enxada na porta e a pediu que parasse e ela saiu para fora da residência. Quando o recorrente percebeu que a vítima havia saído e deixado a faca ele saiu do quarto e foi ao encalço do ofendido. A vítima caiu e ficou desacordada. Depois do ocorrido foi levada para a casa de outro filho. Viu a sua filha buscar socorro para a vítima. Passou por cima do ofendido e ficou paralisada com a situação, sendo conduzida pelo filho, pois ficou muito transtornada. O recorrente ficou na casa com a faca, mas não viu se o instrumento estava sujo ou limpo. A vítima e o réu discutiam verbalmente de modo passageiro. Não sabe indicar se utilizaram entorpecentes no dia. Não estava pelo lugar, pois foi para a igreja. O acusado e a vítima fumavam maconha. Saiu de casa por volta das 18 h e não sabe o que ocorreu.

Assim, diante desse contexto de ausência de prova robusta sobre a alegação de legítima defesa, inviável a impronúncia ou a absolvição sumária, devendo realmente a prova ser mais bem analisada em Plenário, onde os

jurados deverão apreciar toda a prova coligida para chegar a um veredicto.

Registro que a sentença de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, em que se exige apenas o convencimento da prova material do crime e da presença de indícios de autoria, sendo descabida que se demonstre nesta fase, de modo incontroverso, quem seja o autor do delito.

TOURINHO FILHO¹¹ observa, inclusive que a pronúncia *“não se trata de sentença de mérito, pois mesmo reconhecendo seja o réu o autor do crime, não aplica nenhuma sanctio juris. Tem, evidentemente, caráter nitidamente processual. Através dela se encerra a 1ª etapa do procedimento escalonado do processo de competência do júri. (...) Com a pronúncia o Juiz julga, apenas, admissível o jus accusationis”*.

Nos crimes contra a vida, o juízo de certeza sobre a autoria, imprescindível para a condenação, é da competência exclusiva do Tribunal do Júri, seu juízo natural, sendo vedado ao juízo singular, ao proferir sentença de pronúncia, fazer longas incursões sobre a prova da autoria.

Anota MANZANO¹² que *“a doutrina, de um modo geral, costumava afirmar que na decisão de pronúncia não se aplica o in dubio pro reo, mas, ao contrário, o in dubio pro societate (...). Pelo in dubio pro societate a doutrina procura mostrar que a certeza quanto à autoria exigida para a condenação não é reclamada na pronúncia”*.

Assim, existindo prova da materialidade e indícios de autoria não cabe um maior aprofundamento da análise da prova, sob pena de influenciar os jurados, sendo inaplicável o princípio do *in dubio pro reo*, imperando nesta fase o princípio *in dubio pro societate*.

Como explica GUILHERME DE SOUZA NUCCI¹³, *“a expressão in dubio pro societate (na dúvida, em favor da sociedade) é mais didática do que legal. Não constitui um princípio do processo penal, ao contrário, o autêntico princípio calca-se na prevalência do interesse do acusado (in dubio pro reo). Mas tem o sentido eficiente de indicar ao juiz que a decisão de*

¹¹ *Processo Penal* – 3ª ed. – Bauru: Jalovi – 4º vol. – p. 26-27.

¹² *Curso de Processo Penal* – São Paulo: Atlas – 2010 – p. 599.

¹³ *Código de Processo Penal Comentado* – 11ª ed. – São Paulo: RT – 2012 – p. 804.

pronúncia não é juízo de mérito, porém de admissibilidade. Por isso, se houver dúvida razoável, em lugar de absolver, como faria em um feito comum, deve remeter o caso à apreciação do juiz natural, constitucionalmente recomendado, ou seja, o Tribunal do Júri. Em suma, não devem seguir a júri os casos rasos em provas, fadados ao insucesso, merecedores de um fim, desde logo, antes que se possa lançar a injustiça nas mãos dos jurados; merecem ir a júri os feitos que contenham provas suficientes tanto para condenar como para absolver, dependendo da avaliação que se faça ao conjunto probatório. Essa é a dúvida razoável”.

Uma vez que na fase de pronúncia impera o princípio *in dubio pro societate*¹⁴, afasta-se de plano tal alegação.

Na fase de pronúncia não se admite extensiva valoração da prova, bastando a comprovação da materialidade e suspeita razoável e fundada de autoria, que não se confundem com mera conjectura, porque indícios são elementos sensíveis, reais, indicativos concretos extraídos da prova, e não criação da imaginação ou de possíveis antipatias, não provadas.

Como ensina SÉRGIO PITOMBO¹⁵, “a mera suspeita não vai além da conjectura, fundada em entendimento desfavorável a respeito de alguém. As suspeitas por si sós, não são mais que sombras; não possuem estrutura, para dar corpo à prova da autoria. Nada aproveitam para a instrução criminal; apenas importam a simples investigação policial. Suspeita-se de pessoas, de coisas, de fatos. Suspeita-se com vistas às circunstâncias. O suspeito olha do alto, conjectura, desconfia, possui leve opinião subjetiva a respeito do objeto. Suspeitar é supondo, tachar de duvidosa a pessoa, a coisa ou o fato (...) Juízo provável é o verossímil. Aproxima-se da verdade, sem, necessariamente, ser verdadeiro. Parte de razões robustas, porém, ainda não decisivas. Não bastante suficientes, senão para imputar. Surge aneutral, assim: é provável que o homem seja homicida, por causa dos meios de prova colhidos ou produzidos; mas, talvez não seja”.

Assim sendo, a impronúncia só deve ser admitida no caso de não ter ficado perfeitamente provada a existência de infração penal e sua materialidade ou de não haver indicação suficiente de autoria.

No caso dos autos, contudo, ficou amplamente demonstrada a existência do crime e os indícios de

¹⁴ RT 583/352, 672/295, 697/284, 722/432, 729/545 e 735/573.

¹⁵ *Pronúncia e o in Dubio pro Societate* – in www.sergio.pitombo.nom.br – elaborado em 31.01.20005.

autoria.

Existindo eventuais dúvidas, deverão estas ser objeto de apreciação pelo Tribunal do Júri.

Não é caso de impronúncia ou despronúncia, visto que impera no momento processual o princípio *in dubio pro societate*.

Assim é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTO INDICIÁRIO DO DOLO DE MATAR. CONFRONTO COM AS DEMAIS PROVAS. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. Em razão da competência do Tribunal do Júri e, em especial, pela soberania da qual seus veredictos são dotados, a exclusão do julgamento da causa pelo órgão popular, pela desclassificação da conduta delituosa, poderá ocorrer tão somente quando não houver absolutamente nenhum elemento que indique a presença do dolo de matar, direto ou eventual. 2. Se existir qualquer indício, por menor que seja, que aponte no sentido da possibilidade de existência do animus necandi, deve o acusado ser remetido ao Tribunal do Júri, não cabendo ao magistrado sopesar tal indício com o restante do conjunto probatório, mormente para considerá-lo como insuficiente para demonstrar a existência do dolo, pois nessa fase tem prevalência o princípio do in dubio pro societate. 3. Caso concreto em que, segundo o acórdão recorrido, havia elemento indiciário da possibilidade da existência de intenção de matar, consistente no depoimento da filha da vítima, motivo pelo qual a desclassificação do delito não cabia à Corte de origem. 4. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de pronúncia.”¹⁶.

No mesmo sentido, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que “a aplicação do brocardo *in dubio pro societate*, pautada nesse juízo de probabilidade da autoria, destina-se, em última análise, a preservar a competência constitucionalmente reservada ao Tribunal do Júri”¹⁷.

Portanto, na espécie, a sentença de

¹⁶ STJ - REsp 1245836/RS – rel. Min. Sebastião Reis Júnior – j. 19/02/2013.

¹⁷ STF - RE 540999/SP – rel. Min. Menezes Direito – j. 22/04/2008.

pronúncia deve ser mantida.

A qualificadora do motivo fútil deve ser mantida na decisão de pronúncia, uma vez que há elementos nos autos que indicam que o crime pode ter sido praticado por vingança. Nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, a decisão de pronúncia exige apenas a existência de indícios suficientes da materialidade do crime e de sua autoria, sendo incabível o juízo de certeza acerca da motivação do delito, devendo tal questão ser apreciada pelo Tribunal do Júri.

No caso concreto, os depoimentos colhidos indicam que houve uma briga prévia entre o réu e a vítima, motivada por um episódio de assédio cometido pelo acusado. Relatos apontam que, após o conflito, o réu deixou o local, mas retornou armado e efetuou disparos contra a vítima, o que sugere a possibilidade de que o homicídio tenha sido cometido por ciúmes. O motivo fútil, caracterizado pela intenção de eliminar a vítima por ciúmes da atenção de sua companheira em relação ao filho, encontra respaldo nos elementos probatórios e não pode ser sumariamente afastado pelo juízo de pronúncia.

Na fase de pronúncia, as qualificadoras só podem ser afastadas quando manifestamente improcedentes, devendo ser mantidas caso haja indícios mínimos de sua incidência, pois sua análise compete ao Tribunal do Júri.

Dessa forma, considerando que há indícios de que o crime pode ter sido motivado por vingança, a qualificadora do motivo torpe deve ser mantida na pronúncia, cabendo ao Conselho de Sentença, no julgamento pelo Tribunal do Júri, decidir sobre sua efetiva configuração.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR e NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica